



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10945/001.176/91-71
ACORDÃO NQ 106-07.634

Sessão de : 18 de outubro de 1995
Recurso no: 109.484 - IRPJ - EX: DE 1994
Recorrente : J.R. BIAZETTI (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRF em FOZ DO IGUAÇU - PR
MFMA

IRPJ - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL - Para efeito do Imposto de Renda, a falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da operação relativa à venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, caracteriza omissão de receitas, implicando na imposição de multa pecuniária de 300% sobre o valor efetivo da operação (LEI Nº 8.846/94 - artigos 2º e 3º).

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.R. BIAZETTI (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995

JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE

HENRIQUE ORLANDO MARCONI

- RELATOR

FORMALIZADO EM

22 MAR 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10945/001.176/91-71
ACORDÃO Nº 106-07.634

Recurso nº.: 109.484

Recorrente: JR. BIAZZETTI (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T O R I O

J.R. BIAZZETTI, pessoa jurídica, devidamente qualificada nos presentes autos, foi autuada através de ação fiscal que constatou falta de emissão de notas fiscais em operações de vendas realizadas.

Referida ação fiscal está consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01, que exigiu da mencionada empresa o valor de Cr\$ 18.075.081,03 como multa de 300% sobre o valor de Cr\$ 6.025.027,01, relativo às vendas efetuadas, nos termos do artigo 3º da Lei 8.846, de 21.01.94.

Conforme Termo de Retenção de fls. 05-verso, foram apreendidos talonários de notas fiscais, bem como um caderno contendo movimento de vendas verificadas no período de 19.02.94 a 13.04.94.

Por não se conformar com a exigência fiscal, a empresa autuada a impugnou às fls. 12/16, concentrando sua defesa nos seguintes argumentos:

- 1) A Medida Provisória nº 374/93 foi reeditada fora do prazo e perdeu sua eficácia por não ter sido convertida em lei no prazo de trinta dias;
- 2) A nova MP nº 391, convertida em Lei em 1994, não observou o Princípio da Anterioridade e só poderia ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10945/001.176/91-71
ACORDÃO Nº 106-07.634

aplicada no exercício seguinte (art. 150-III, "b", CF/
/88);

- 3) Medida Provisória não pode instituir tributo, segundo a corrente doutrinária;
- 4) A multa de 300% incidente sobre o valor dos bens ou serviços afronta o princípio constitucional do não confisco.

A autoridade monocrática não acolheu nenhuma das ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão nº 0186/94, de fls. 50/52, cuja ementa leio em sessão.

Alega, ainda, o julgador "a quo" que os argumentos apresentados pela Contribuinte "são inócuos" e que ela se equivoca em seu entendimento jurídico, pois foi autuada pela fiscalização em 13.04.94, quando a Lei nº 8.846/94 já estava em vigor. E que referida lei não instituiu tributo algum, "apenas impôs o cumprimento de uma obrigação acessória já prevista por outras legislações como a do ICMS e a do IPI, como é do conhecimento de qualquer comerciante."

Diz também que o Princípio da Anterioridade só se aplica a leis que instituem ou aumentem tributos a esse não é o caso - como já se mencionou - da Lei nº 8.846/94.

Quanto à arguição de inconstitucionalidade a respeito do caráter confiscatório da multa aplicada, tal questão - diz o julgador singular - não pode ser discutida no foro administrativo, mas apenas na esfera judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10945/001.176/91-71
ACORDÃO Nº 106-07.634

Demonstrando sua insatisfação com o decisório de primeiro grau, a empresa interessada recorre a este Colegiado com as mesmas alegações contidas em sua Impugnação, insistindo na arguição de inconstitucionalidade.

E o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um relator, feita com uma caneta escura, apresentando uma letra 'A' estilizada e uma linha decorativa que se estende para a direita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10945/001.176/91-71
ACORDÃO NO 106-07.634

V O T O

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR

O Recurso foi interposto tempestivamente, nos termos da lei. Dele conheço,

Entendo não ter a Recorrente, nem em seu arrazoadado impugnatório e muito menos em seu apelo procurado analisar o mérito do caso sob exame.

Cuidou apenas do aspecto da inconstitucionalidade da multa aplicada, cuja apreciação é prerrogativa do Poder Judiciário, não possuindo este Colegiado competência para se manifestar a respeito.

Volta também a Recorrente a mencionar, na aplicação da Lei nº 8.846/94, uma suposta inobservância ao Princípio da Anterioridade da Lei Tributária, apesar de referido argumento já ter sido desmoronado pela bem fundamentada decisão recorrida, que deixou claro que aquela lei não institui nem aumenta tributo, tratando tão somente de imposição de cumprimento de obrigação acessória. Em outras palavras: "Dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários, e dá outras providências."

Na verdade, o que restou provado foi a omissão de receitas pela venda de mercadorias desacobertada de documentário fiscal. E isso como já foi dito - não foi sequer objeto de contestação pela Apelante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10945/001.176/91-71

ACORDAO NQ 106-07.634

Assim, por tudo quando foi exposto, não vejo como alterar a decisão de primeira instância, que mantenho em todos os seus termos, para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília-DF.. 18 de outubro de 1995

Assinatura manuscrita de Henrique Orlando Marconi, escrita em uma caligrafia cursiva.

HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10945/001.176/91-71

ACORDÃO NO 106-07.634

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente os Conselheiros FERNANDO CORREA DE GUAMA e HENRIQUE ISLEB.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and a long trailing stroke.